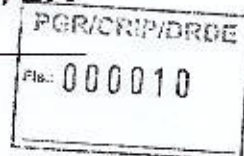




Inquérito Policial
Autos nº 1565/2011



DESPACHO

Em cumprimento ao solicitado no item 4 do despacho de fls. 17, prolatado pela Exma. Subprocuradora-Geral da República, Dra. Raquel Elias Ferreira Dodge, informo a eg. 2ª Câmara de Coordenação e Revisão que este subscrevente, no exercício de suas atribuições funcionais, e no âmbito do apuratório em epígrafe, instruído com as peças do Procedimento nº 1.00.000.013000/2011-85, denunciou SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO, PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO e EDSON BISPO DA ROCHA pela prática das condutas descritas no **art. 207, caput, e no art. 149, caput, do Código Penal, todos na forma do art. 29 e arts. 69 e 70, todos do Código Penal, e ALEX LIMA FARIAS, pela prática das condutas descritas no art. 149, caput, c/c art. 29 e art. 70, todos do Código Penal.**

Este despacho vale como ofício.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA FEDERAL DA VARA CRIMINAL DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARREIRAS/BA.**

Inquérito Policial
Autos nº 1585/2011

Denunciados: Sílvio Roberto de Moraes Coelho e outros.

Objeto: Denúncia

RECIBO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos arts. 129, I, da Constituição Federal e 6º, V, da Lei Complementar nº 75/93, embasado no inquérito policial em anexo, vem respeitosamente perante Vossa Excelência oferecer **AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA** por intermédio de **DENÚNCIA** contra

SÍLVIO ROBERTO DE MORAES COELHO, brasileiro, casado, economista e empresário, filho de Eunice Moraes Coelho, nascido em 27/08/1940, portador do R.G. Nº 1.296 - Corecon-BA inscrito no CPF sob o nº 048.271.045-49, com endereço residencial na Avenida Dom João VI, nº 259, Brotas, CEP 40290-000, Salvador/BA, Telefone: (71) 3276-8422;

PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, brasileiro, casado, médico veterinário, residente e domiciliado na Avenida Guanabara, nº 81, Bairro Centro, CEP 46.430-000, Guanambi/BA;

EDSON BISPO DA ROCHA (vulgo "Gato Edinho"), brasileiro, filho Josefa Ramos de Souza Rocha e Anacleto Bispo da Rocha, nascido em 06.05.1968, portador do CPF nº 418.364.565-49, com endereço residencial no Povoado de Traíras, s/n, zona rural, CEP 47740-000, Serra Dourada/BA;

LDK/CP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449

15-00000000-BA

30-08-2013 17:21 010036 1/2

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

ALEX LIMA FARIAS, brasileiro, solteiro, filho de Izercina Lima Farias, nascido em 24.09.1977, portador do R.G nº 0861886151 e inscrito no CPF sob o nº 983.689.585-04, com endereço residencial na Rua Travessa São João, s/n, Gameleira, CEP 47620-000, Sítio do Mato/BA;

pelas razões fáticas e fundamentos jurídicos adiante expostos:

I - INTRODUÇÃO

No período compreendido entre 18 de julho de 2006 e 18 de agosto de 2011, o primeiro denunciado, **SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO**, na qualidade de proprietário da Fazenda Rural Verde Ltda (conhecida como Fazenda Rural Brejolândia), localizada na zona rural do município de Sítio do Mato/BA, em concurso com o segundo denunciado, **PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO**, gerente da fazenda, e com o terceiro denunciado **EDSON BISPO DA ROCHA**, intermediador de mão-de-obra ou "gato", aliciaram trabalhadores de um local para outro no território nacional, e, em concurso com o último denunciado, **ALEX LIMA FARIAS**, sub-gerente e encarregado operacional da fazenda, reduziram trabalhadores a condições análogas às de escravos, submetendo-os a condições degradantes e a servidão por dívida.

No período acima referido, o denunciado **SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO**, em comunhão de desígnios com os também denunciados **PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO** e **EDSON BISPO DA ROCHA**, todos de forma livre, consciente e voluntária, aliciaram trabalhadores residentes em Serra Dourada/BA, de um local para outro do território nacional, mais especificamente para a Fazenda Rural Verde Ltda (Fazenda Brejolândia), na zona rural do Município de Sítio do Mato/BA, para a realização de serviços temporários vinculados à "confecção e reforma de cercas" -, com a falsa promessa de trabalho digno.

Com efeito, em trabalho de fiscalização realizado no período

REC-AP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



compreendido entre 17/08/2011 e 26/08/2011, prepostos do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo, constituído por Auditores Fiscais do Trabalho, Policiais Federais do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e Procurador do Ministério Público do Trabalho, realizaram vistoria na Fazenda Rural Verde, onde foram encontrados 22 (vinte e dois) trabalhadores reduzidos a condições análogas às de escravo, sendo que 12 (doze) destes que laboravam nas duas primeiras "frentes de trabalho" foram aliciados pelo "gato" EDSON BISPO DA ROCHA, em comunhão de designios com os denunciados SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, com o fim de serem levados de Serra Dourada/BA para a zona rural de Sítio do Mato/BA, onde prestariam serviços na atividade de "confecção e reforma de cercas" na Fazenda Rural Verde Ltda., de propriedade do primeiro denunciado.

Nesta ação fiscalizatória, constatou-se, nos grupos de trabalho chefiados por EDSON BISPO DA ROCHA e por ALEX LIMA FARIAS, a presença de trabalhadores aliciados de um local para outro no território nacional e reduzidos a condições semelhantes à servidão, à época dos fatos, com o consentimento dos também denunciados SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO.

Os prepostos do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo inspecionaram "in loco" os alojamentos dos trabalhadores, a jornada, a frente de trabalho e colheram informações acerca das condições laborais, conforme Relatório de Fiscalização encartada na mídia acostada aos autos às fls. 14 e 58 do inquérito policial.

Especificamente, os trabalhos de fiscalização extraíram uma série de atentados à dignidade dos trabalhadores, notadamente, em resumo: ausência de alojamento destinado aos trabalhadores; a falta de instalações sanitárias adequadas; a inexistência de documentos necessários ao contrato de trabalho e deslocamento dos empregados, como a assinatura de CTPS e instrumento de contrato escrito em que conste o prazo de duração, salário, alojamento, alimentação e retorno do trabalhador; servidão por dívida; a falta de EPI, dentre outras situações que indicam a inexistência de condições

JDC/AF

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

dignas de trabalho.

Ao final da ação, foram regatados da Fazenda Rural Verde Ltda. 22 (vinte e dois) trabalhadores, foram lavrados 02 (dois) termos de apreensão e guarda, 06 (seis) termos de embargo e interdição, além da expedição de 61 (sessenta e um) Autos de Infração à empresa Rural Verde Ltda., de propriedade do primeiro denunciado, em razão de inúmeras infrações à legislação trabalhista.

II – DA INDIVIDUALIZAÇÃO DOS CRIMES E DAS CONDUTAS

II.1 - ALICIAMENTO DE TRABALHADORES DE UM LOCAL PARA OUTRO DO TERRITÓRIO NACIONAL (art. 207, “caput” c/c art. 29 e art. 70, todos do CP).

Os denunciados SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, em unidade de desígnios com o intermediador de mão-de-obra, EDSON BISPO DA ROCHA, de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 12 (doze) trabalhadores de um local para outro no território nacional.

A rigor, entre 18 de julho de 2006 e 18 de agosto de 2011, SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, em unidade de desígnios com o “gato”, EDSON BISPO DA ROCHA, todos de maneira livre, consciente e voluntária, aliciaram 12 (doze) trabalhadores dos municípios de Serra Dourada/BA, com o fim de levá-los à zona rural de Sítio do Mato/BA para a realização de serviços vinculados à confecção e reforma de cercas, em imóvel rústico localizado na zona rural de aludido município (Fazenda Rural Verde).

A organização dos trabalhos na referida fazenda era determinada pelo proprietário do respectivo imóvel rural, SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO, em comunhão de desígnios com o gerente-administrador, PAULO FERNANDO

RDCAP

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

MENDES PINHEIRO; este, por sua vez, contratou os serviços do "gato" EDSON BISPO DA ROCHA, com o fim de "intermediar" a relação de trabalho firmada entre aqueles e os trabalhadores, em frustrada tentativa de não permitir a identificação dos vínculos empregatícios entre os mesmos. O denunciado EDSON BISPO DA ROCHA ("gato"), como prestador de serviços autônomo, após contratado pelo segundo denunciado, responsabilizou-se perante aquele por arregimentar pessoas para trabalhar na confecção e reforma de cercas no supracitado imóvel rural, deslocando-as do lugar em que estavam a Fazenda Rural Verde Ltda., local onde se desenvolveram os trabalhos.

Pelo contrato firmado entre os denunciados, PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO - contratado pelo primeiro denunciado para prestar os serviços de gerência na referida fazenda - e EDSON BISPO DA ROCHA, este último ficaria responsável por arregimentar pessoal e fiscalizar a execução do serviço de confecção e reforma de cercas, e aquele caberia a responsabilidade por pagar a quantia de R\$ 3,50 (três e cinquenta) a R\$ 5,00 (cinco reais) por mourão lapidado (fls. 85/86 do Relatório de Fiscalização); a este, por sua vez, caberia o pagamento a cada trabalhador de valor estabelecido a critério do próprio "gato", valores que giravam em torno de R\$ 0,80 (oitenta centavos) e 5,00 (cinco reais) por mourão lapidado, como se vislumbra nos termos de declarações dos trabalhadores no relatório de fiscalização anexo.

Compulsando o acervo fático-probatório, extrai-se que EDSON BISPO DA ROCHA, em unidade de desígnios com SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, e estes assumindo o risco da produção do resultado, aliciaram 12 (doze) trabalhadores da cidade de Serra Dourada/BA, com o objetivo de levá-los para o trabalho na Fazenda Rural Verde Ltda. (também conhecida como Fazenda Rural Brejolândia), na zona rural de Sítio do Mato/BA.

Mais especificamente, foram aliciados de um local para outro no território nacional, os seguintes trabalhadores: Agnaldo Souza Santana, Ivoneide da Conceição, Welton Araújo dos Santos, Devaim Ferreira dos Santos, Sivaldo Pereira dos Santos, Jucivaldo Santos Silva, Elias Francisco dos Santos, Adevaldo Novais de Oliveira,

RDCAP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



João Neto de Souza, Rosivaldo Brito de Souza, Marcelo de Souza e Ricardo Brito de Souza.

Especificamente, essa situação restou bem delineada quando da realização dos trabalhos de investigação promovidos, entre os dias 17/08/2011 e 26/08/2011, pelos auditores fiscais do trabalho da Gerência Regional do Trabalho de Barreiras/BA e consubstanciado no relatório acostado aos autos do inquérito policial anexo nº 1565/2011.

II.2 – REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO (art. 149, “caput” c/c art. 29 e 70, todos do CP)

Entre 18 de julho de 2006 e 18 de agosto de 2011, SILVIO-ROBERTO DE MORAES COELHO, PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, EDSON BISPO DA ROCHA e ALEX LIMA FARIAS, de maneira livre, consciente e voluntária, reduziram 22 (vinte e dois) trabalhadores - relação às fls. 312/313 e 435/436 do relatório de fiscalização na encartada mídia acostada aos autos às fls. 14 e 58 do inquérito policial anexo, contendo a lista dos trabalhadores - a condição análoga à de escravo, sujeitando-os a condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida.

A rigor, depreende-se dos elementos cognitivos em anexo, colhidos em investigação, a submissão dos trabalhadores a condições indignas de trabalho, que podem assim ser delineadas:

- a precária estrutura do local destinado aos trabalhadores, alojados em barracos de lona – tendas feitas de plástico fino preto, piso de terra, sem proteção nas laterais, incapazes de proteger do calor, do frio e da chuva;
- ausência de local adequado para o preparo de alimentos e o



armazenamento dos mesmos. Os trabalhadores preparavam os alimentos em fogões improvisados no chão, e não tinha qualquer equipamento destinado à conservação dos mesmos;

- ausência de local adequado para que os trabalhadores fizessem as suas refeições nas frentes de trabalho, sendo que muitos se alimentavam de cócoras ou sentados no chão, expostos ao sol e ao calor excessivo, ou mesmo à chuva;
- ausência de água potável para consumo dos trabalhadores, sendo que na frente 1 os trabalhadores consumiam a água armazenada em um buraco cavado no chão forrado de lona; na frente 2, utilizavam-se de água retirada do tanque de alvenaria a céu aberto onde os gados bebiam a água, sendo a mesma água armazenada utilizada para o banho, consumo humano, preparo de refeições, lavagem de roupas e utensílios;
- inexistência de instalações sanitárias no alojamento, o que fazia com que os trabalhadores fizessem suas necessidades fisiológicas no meio do mato, sujeitos a todo tipo de intempéries, como insetos e animais peçonhentos. Os obreiros, devido à falta de água encanada, tomavam banho no tanque onde o gado bebia, ao ar livre, expondo-se à ação de animais e sem qualquer privacidade; presença de resíduos sólidos (lixo) perto dos barracões, expondo a risco sanitário e de presença de animais selvagens;
- precárias condições de salubridade das atividades laborativas na confecção e reparo de cercas, na referida fazenda, já que não houve o fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individual;
- a existência do denominado sistema “barracão” ou “truck-system”,

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

levados a cabo pelo intermediador ("gato") EDSON BISPO DA ROCHA, com o conhecimento dos demais, em que se restringia à locomoção dos trabalhadores, em razão de supostas dívidas, a ser descontadas de suas respectivas remunerações, valores respeitantes a despesas dos empregados, atinentes a compra de gêneros diversos, como gasolina, machado, limas, fumo, alimentos, produtos de higiene pessoal, além de peças de reposição de maquinário, de equipamentos e ferramentas utilizadas pelos empregados para realização de tarefas próprias do empreendimento etc., tudo com a finalidade de formar o ciclo de endividamento dos trabalhadores, restringindo, pela via indireta, o direito de locomoção dos mesmos, que, de resto, era afetado pela falta de transporte público na localidade, pela falta de pagamento regular de salários e pela grande distância dos centros comerciais;

- deixar de promover a todos os operadores de motosserra treinamento para a utilização segura da máquina;
- permitir o transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos motorizados ou nos seus implementos acoplados;
- falta de kit de primeiros socorros e profissional habilitado para prestar socorro aos trabalhadores;
- a inexistência de realização do exame médico admissional.

Mais especificamente, foram reduzidos a condição análoga à de escravo, sendo submetidos pelos denunciados a condições degradantes de trabalho e à servidão por dívida, os seguintes trabalhadores: Agnaldo Souza Santana, Ivoneide da Conceição, Welton Araújo dos Santos, Juraci Joaquim de Souza, Devaim Ferreira dos Santos, Sivaldo Pereira dos Santos, Jucivaldo Santos Silva, Elias Francisco dos Santos,

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Adevaldo Novais de Oliveira, Ademar Figueira de Souza, José Antônio Viana Filho, Valter Rodrigues de Souza, Manoel Francisco dos Santos, Gilmar Martins dos Anjos, José Antônio Viana, Adelson Figueira de Souza, Antônio Francisco dos Santos, Elvis Carlos Brito de Souza, João Neto de Souza, Rosivaldo Brito de Souza, Marcelo de Souza e Ricardo Brito de Souza.

III – DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DOS DELITOS ACIMA IMPUTADOS

As responsabilidades criminais de SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO e PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO, o primeiro como proprietário da fazenda e titular da atividade nela desenvolvida, o segundo como gerente e administrador da fazenda, de EDSON BISPO DA ROCHA, intermediador de mão-de-obra e fiscal da atividade, e ALEX LIMA FARIAS, sub-gerente e encarregado operacional da fazenda, contratados em comunhão de desígnios pelos dois primeiros denunciados, são evidenciadas a partir da constatação de que, além de concorrentes para o aliciamento dos trabalhadores de um local para outro no território nacional (os três primeiros denunciados), eram os ordenadores – de maneira livre, consciente e voluntária – do exercício das atividades em condições atentatórias à dignidade dos trabalhadores, porquanto eram titular do empreendimento (o primeiro), participando diretamente de sua gestão, gerente-administrador (o segundo), “gato” e fiscal do desenvolvimento das tarefas (o terceiro), e sub-gerente e encarregado operacional (o quarto), contratados pelo titular do empreendimento em comunhão de desígnios com o gerente-administrador do referido imóvel rural, além de estarem cientes das condições degradantes e à servidão por dívida pelas quais expuseram 22 (vinte e dois) trabalhadores.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se delineadas nos elementos informativos contidos no inquérito policial anexo, em especial nos seguintes documentos: relatório do Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo às fls. 01/41; termos de depoimentos de fls. 69/107; autos de infração de fls. 262/401; relação do

KDCAP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

trabalhadores às fls. 312/313 e 435/436, todos encarta na mídia acostada aos autos às fls. 14 e 58 do inquérito anexo; dentre outros documentos.

IV – DOS DANOS MORAIS

A situação exposta nos autos do inquérito policial e descrita acima traduz uma evidente lesão à esfera dos direitos da personalidade de cada trabalhador atingido, tendo em vista a exposição destes a situações degradantes – atentatórias à dignidade inerente a cada ser humano, pela sua própria condição.

Por outro lado, a conduta perpetrada pelos denunciados enseja não só reparação no âmbito individual dos trabalhadores vitimados, mas também o ressarcimento, a título de danos morais coletivos, pela evidente lesão aos valores compartilhados pela nossa sociedade, tais como a dignidade da pessoa humana, a proibição de imposição de comportamentos degradantes e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa – todos com feição constitucional.

V – CONCLUSÕES

Pelo exposto, o Ministério Público Federal denuncia **SILVIO ROBERTO DE MORAES COELHO, PAULO FERNANDO MENDES PINHEIRO e EDSON BISPO DA ROCHA** pela prática das condutas descritas no art. 207, *caput* (12 vezes), e no art. 149, *caput* (22 vezes), do Código Penal, todos na forma do art. 29 e art. 70, todos do Código Penal, e **ALEX LIMA FARIAS** pela prática das condutas descritas no art. 149, *caput*, c/c art. 29 e art. 70, todos do Código Penal, por 22 vezes, requerendo que, recebida e autuada esta peça acusatória, a qual segue acompanhada (em anexo) do Inquérito Policial nº 1565/2011 que lhe deu ensejo, seja instaurado o devido processo legal, citando os denunciados para responderem a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, ou, não apresentada a resposta no prazo legal, seja nomeado defensor dativo para oferecê-la, designando, por ato contínuo, dia e hora para a audiência

KDGAP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

de instrução e julgamento, sendo, ao final, condenados nas sanções previstas nos dispositivos supramencionados, observando-se o procedimento comum ordinário, introduzido pela Lei nº 11.719/08.

Além disso, pleiteia o Ministério Público Federal a condenação dos denunciados, nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal, ao pagamento de indenização mínima, para fins de ressarcimento dos danos morais coletivos, de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Direitos Difusos e Coletivos (FDDC), nos termos dos artigos 5º, § 6º e 13 da Lei 7.347/85; bem como a condenação dos mesmos ao pagamento de indenização mínima, a título de danos morais individuais, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a cada trabalhador aliciado de um local para outro no território pátrio e reduzido à condição análoga à de escravo.

REQUER, AINDA, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A REALIZAÇÃO DAS SEGUINTES DILIGÊNCIAS:

- a) a requisição das folhas de antecedentes e certidões cartorárias criminais dos denunciados, nas esferas federais e do Estado da Bahia, até a data designada para a audiência de instrução e julgamento;
- b) a cientificação do Instituto Nacional de Identificação – INI –, sobre o oferecimento da presente Denúncia, para que possa alimentar seus bancos de dados e o INFOSEG; e
- c) a oitiva das testemunhas e vítimas adiante arroladas:

TESTEMUNHAS

1. **Tatiana Valadares Caldas Macedo Couto** – Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 35585-2, Matrícula 1515435, lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Palmas/TO, Avenida. Ns 02, 302 Norte, Lote 03, CEP: 77006-340, Palmas -TO;

KBCAP

Rua Visconde do Rio Branco, nº 70, Centro, Barreiras/BA, CEP: 47.805-190
TEL: (77) 3614-7400 / FAX: (77) 3614-7449



2. **Lucilene Pacini** – Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 355038, lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego SRTE/AC – Acre, Rua Marechal Deodoro Nº 257, CEP 69900-210, Rio Branco – AC;
3. **Maria Inês Chagas de Almeida** – Auditora Fiscal do Trabalho, CIF 01348-0, lotada na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Ceará – SRTE/CE, localizada na Rua 24 de Maio nº 178, Centro, Fortaleza-CE, CEP 60020-000, Telefones:(85) 3255-2212 / (85) 3255-3989 / (85) 3255-3940;
4. **Manoel Jorge e Silva Neto**, Procurador do Trabalho, lotado na PRT – 5ª Região, situada na Av. 7 de Setembro, Corredor da Vitória, Salvador\Bahia;

VÍTIMAS

1. **Ademar Figueira de Souza** (vulgo “Tomé”) – brasileiro, solteiro, filho de Judite Figueira de Souza, trabalhador rural, residente no Assentamento Vale Verde 4 (primeira casa do assentamento), zona rural, Sítio do Mato\BA – Telefone: (77) 3671-5008;
2. **Agnaldo Souza Santana** (vulgo “Guiu”) – brasileiro, solteiro, filho de Carmelinda Maria de Jesus, trabalhador rural, residente no Assentamento Lagoa da Onça (próximo a Escola Municipal Soares de Araújo), zona rural, Serra Dourada\BA – Telefone: (77) 3686-6901;
3. **Ivonei da Conceição** (vulgo “Vanei”) – brasileiro, filho de Ercília Angélica da Conceição, trabalhador rural, residente no Assentamento Lagoa da Onça (próximo a Escola Municipal Soares de Araújo), zona rural, Serra Dourada\BA – Telefone: (77) 3686-6909;
4. **José Antônio Viana** (Vulgo “Duda”) – brasileiro, filho de Joana Aparecida Viana, trabalhador rural, residente no Assentamento Riacho dos Cavalos (primeira rua próxima à Escola e ao Posto de Saúde), zona rural, Sítio do Mato\BA – Telefone: (77) 9907-1596;
5. **Marivone Gomes de Sousa**, filha de Manoel Rodrigues de Souza e Marlene Gomes de

**MPF**

Ministério Público Federal

**Procuradoria
da República
em Barreiras/BA**

Oliveira, nascida em Sítio do Mato-BA, em 28.10.1979, residente no Povoado Gameleira, município de Sítio do Mato-BA;

6. **Valter Rodrigues de Souza**, lavrador, nascido em 06/04/1975, filho de Diumira Ferreira de Souza, residente no Assentamento Riacho dos Cavlos, n. 240, próximo ao Posto de Saúde, CEP n. 47610-000, Sítio do Mato-BA; e

7. **Sivaldo Pereira dos Santos**, vulgo "Sinval", filho de Pedro Pereira dos Santos e Isabel Maria de Jesus, com enderço no Assentamento Lagoa da Onça (próximo à Escola Municipal), em Serra Dourada-BA, nascido em 09/11/1959, RG n. 5577.206, SSP-BA.

Barreiras/BA, 29/04/2013.


JOSÉ RICARDO TEIXEIRA ALVES
PROCURADOR DA REPÚBLICA